

LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2015

SÚMULA: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01/1991”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município de Guarapuava, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Altera a nomenclatura dos incisos II e III e acrescenta o inciso IX, ao Art. 112, da seção I, acrescenta o Art. 120-A, na seção II e altera os artigos 131 e 133 das seções III e IV, todos do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 01/1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Art. 112 –

I –

II – licença maternidade;

III – licença adotante;

IV –

V –

VI –

VII –

VII –

IX – licença remunerada de até 30 (trinta) dias por ano, em caso de doença de pessoas da família do servidor.

SEÇÃO II

Art. 120-A – A licença remunerada de até 30 (trinta) dias por ano, em caso de doença de pessoas da família do servidor, compreende o cônjuge, pai, mãe e os filhos, comprovada a doença por atestado médico e a necessidade de acompanhamento legalmente confirmada.

SEÇÃO III

Da Licença Maternidade

Art. 131 – Será concedida licença maternidade à servidora pública por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia, do nono mês de gestação.

§ 2º - REJEITADO.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico pericial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º - No caso de falecimento da mãe, no período da licença maternidade, fica garantido ao pai servidor público, o direito à licença remunerada aos dias faltantes para completar o prazo previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença Adotante

Art. 133 – Aos servidores públicos que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º – Quando ambos os adotantes forem servidores do quadro do município, deverá haver opção expressa subscrita por ambos a respeito do qual deles fruirá a licença ou podendo ser compartilhada o período da licença.

§ 3º – No período de licença maternidade e licença adotante de que trata esta Lei, os servidores públicos referidos nos Art. 131 e



133 não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº 2092/2013, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 07 de julho de 2015.

CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Prefeito Municipal

DENISE ABREU TURCO
Secretária Interina de Administração